

**Escritório de Engenharia**  
Endereço: Rua São Sebastião, 126, sala 3B, Porto Ferreira-SP  
Fones: 19 - 99788-9212 Email: [coelho@linkway.com.br](mailto:coelho@linkway.com.br)



À  
Prefeitura Municipal de Itirapina  
Na pessoa da Autoridade Superior  
Por intermédio da Comissão Permanente de Licitações

Ref. Recurso referente a Tomada de Preços n° 16/2022

Porto Ferreira, 05 de janeiro de 2023.

A empresa RMM Empreendimentos Imobiliários Ltda, simplesmente chamada de aqui em diante de **RMM**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º CNPJ 15.286.648/0001-43, através de sua representante legal Renata Maria Machado Oliveira, CPF n.º 175.728.498-22, diante das decisões da habilitação da empresa FLEX Comércio e Representação Ltda, divulgada através da Ata de Sessão Pública de julgamento dos documentos de habilitação do certame supra citado, vem por meio deste documento apresentar recurso contra a decisão.

#### DOS FATOS

A empresa FLEX apresentou certidão de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA-SP) em pretensão de sua habilitação junto ao certame supra identificado, como se atendesse ao item 12.6.2 do Edital. Diz o item:

*“12.6.2. Certidão de Registro da Empresa no CREA ou no CAU, com validade na data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais.” (g.n)*

Esta recorrente entendeu que a certidão estava desatualizada, pois o contrato social da FLEX foi recentemente alterado e apontou tal evidência à Comissão Permanente de Licitações, de ora em diante chamada simplesmente de CPL, uma vez que deixa de atender ao disposto no Edital.

Agrava-se a ocorrência, pois, a própria entidade de classe CREA-SP aponta na certidão que se houver alteração nos dados cadastrais da empresa a certidão perde a validade. Diz a certidão:

**“ESTA CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, E DESDE QUE NÃO REPRESENTEM A SITUAÇÃO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO.”**

Em ato contínuo, o representante da FLEX apresentou à CPL um suposto regramento existente no site do CREA-SP, sugerindo que a licitante teria 30 dias para atualizar o cadastro junto ao órgão. Tal justificativa foi acatada pela comissão e julgou a empresa habilitada no certame.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Partindo da premissa acima, cabe à recorrente comprovar aqui que a CPL se equivocou quando tornou habilitada a empresa FLEX, pelas razões abaixo apresentadas.

1. Princípio da Vinculação ao Edital.

Segundo o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório amparado pelo art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, “... a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada...”. O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, atrelando tanto a Administração quanto os licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do Edital, conforme leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“...O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia...” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).*

Claramente o edital estabelece que a certidão aqui debatida deverá ser apresentada atualizada no momento da licitação, o que não acontece com o documento apresentado, em desrespeito às normas editalícias.

2. Da doutrina e jurisprudência

Após análise pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-000531/007/10) da inabilitação de uma empresa pela CPL do Município de Caraguatatuba,

## Escritório de Engenharia

Endereço: Rua São Sebastião, 126, sala 3B, Porto Ferreira-SP  
Fones: 19 - 99788-9212 Email: [coelho@linkway.com.br](mailto:coelho@linkway.com.br)

invocando as mesmas alegações trazidas por esta recorrente, ou seja, invalidação da certidão de registro da pessoa jurídica causaria do descumprimento de item de qualificação técnica para a habilitação no certame, decidiu o Excelentíssimo Conselheiro Edgar C. Rodrigues pela regularidade da licitação.

Igualmente decidiu pela regularidade da licitação, logo regular também os atos da CPL, quando manteve a inabilitação do licitante por apresentar certidão do CREA desatualizada, tal como no caso desta TP016/2022 em tela, como podem verificar junto ao TC-001526/026/07, voto do Exmo. Conselheiro do TCE-SP Renato M. Costa.

### Outros julgados:

*"...Impetrante inabilitada porque as certidões do CREA não incluíam objetivo social compatível com o objeto da licitação, sendo juntada depois a sétima alteração contratual, em harmonia com as certidões, o que foi considerado insuficiente para a qualificação técnica exigida pelo edital. Certidão apresentada no decorrer da licitação e aceita pelo Pregoeiro, no dia 03-03-2016, diante da sétima alteração contratual, registrada na Junta Comercial, incluindo a atividade objeto da licitação: Tratamento de Afluente e Operação de Estação de Tratamento de Esgoto, de modo a eliminar quaisquer óbices ao prosseguimento da impetrante na concorrência. Tudo em conformidade com o item 9.c) do edital. Juntada, ainda, certidão do CREA-SP constando acervo técnico do profissional responsável, na qualidade de engenheiro ambiental, pelos serviços já realizados pela impetrante, a indicar que a alteração do objeto social da empresa é anterior à sétima alteração contratual, dado que certidão apresentada consta o registro de anotação de responsabilidade técnica inserida em 07-12-2012. Inabilitação imotivada. Reexame necessário não provido..." (TJ-SP - 10022817920168260153 SP 1002281-79.2016.8.26.0153 (TJSP))*

*"...CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e*

**Escritório de Engenharia**  
Endereço: Rua São Sebastião, 126, sala 3B, Porto Ferreira-SP  
Fones: 19 - 99788-9212 Email: [coelho@linkway.com.br](mailto:coelho@linkway.com.br)



*assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93..." TRF-5 - AG Agravo de Instrumento AG 63654020134050000 (TRF-5)*

A certidão juntada pela Licitante FLEX no momento da licitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista a alteração no objeto social da empresa. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no Edital. Cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no Edital da licitação dos documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido equivocadamente a CPL quando habilitou o participante.

Não é válido o argumento que a entidade de classe permita a atualização dos dados em seus sistemas nos 30 dias seguintes, deve a CPL respeitar aos regramentos e legislação a que está submetida, vejam então o que determina a legislação conforme Resolução 266/79, do CONFEA:

*"...Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.*

*Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:*

*I - Número da certidão e do respectivo processo;*

*II - Razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;*

*III - Nome, título, atribuição, número e data da expedição ou 'visto' da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;*

*IV - Validade relativa ao exercício e jurisdição.*

*§1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:*

*a) A pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;*

*b) A certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;*

*c) AS CERTIDÕES EMITIDAS PELOS CONSELHOS REGIONAIS PERDERÃO A VALIDADE, CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELAS CONTIDOS E DESDE QUE NÃO REPRESENTEM A SITUAÇÃO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO..."*

Destarte sobre a alínea "c" do §1º do art. 2º acima, não paira qualquer sombra de dúvidas de que se os DADOS CADASTRAIS NÃO FOREM ATUALIZADOS PELA PESSOA JURÍDICA junto ao CREA/SP e conforme explicitado a certidão PERDE SUA VALIDADE

**Escritório de Engenharia**  
Endereço: Rua São Sebastião, 126, sala 3B, Porto Ferreira-SP  
Fones: 19 – 99788-9212 Email: [coelho@linkway.com.br](mailto:coelho@linkway.com.br)

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº  
648/22  
FLS Nº 533 ru

automaticamente, na hipótese de modificação posterior, dos elementos cadastrais nela contidos que não representem a situação correta ou atualizada de seu registro. Portanto, uma vez que o Objeto Social constante da Certidão do CREA apresentada pela Licitante FLEX, difere do Objeto Social Atual registrado para a sua última alteração, caberia a mesma o mantimento do seu registro atualizado junto ao CREA/SP, assumindo, no entanto, o risco de ter sua CERTIDÃO INVALIDADA na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real contrariando o item editalício, logo deverá ser inabilitada do certame.

### DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada a decisão de habilitação da Recorrida, inabilitada a prosseguir no certame. Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação da empresa FLEX e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art. 109, § 4o, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

R M M  
EMPREENHIMENTOS  
IMOBILIARIOS  
LTDA:15286648000143  
Assinado de forma digital por R  
M M EMPREENHIMENTOS  
IMOBILIARIOS  
LTDA:15286648000143  
Dados: 2023.01.05 20:13:07  
-03'00'